Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

REGULAMENTO DO ARTESANAL FEEDER ST FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.377.616/0001-66
("FUNDO")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em *https://www.genialinvestimentos.com.br/*).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente "SÉRIE" e no plural, "SÉRIES".

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE", "Apêndice", "SÉRIE" e "Suplemento", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O **ARTESANAL FEEDER ST FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única e sem subclasses com prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, no futuro, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

REGULAMENTO DO ARTESANAL FEEDER ST FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.377.616/0001-66
("FUNDO")

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

I. ADMINISTRADOR: GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 27.652.684/0001-62, Ato Declaratório nº 6.819, expedido em 17 de maio de 2002 ("ADMINISTRADOR").

Website: https://www.genialinvestimentos.com.br/

II. GESTORA: ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 03.084.098/0001-09, Ato Declaratório nº 5.631, de 13 de setembro de 1999 ("GESTORA").

Website: https://www.artesanalinvestimentos.com.br/

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmados com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

I. **RISCO DE MERCADO –** Consiste no risco de variação no valor dos ativos integrantes das carteiras das classes investidas pela CLASSE e, consequentemente, no valor das cotas respectivas detidas pela CLASSE. O valor destes ativos pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira das classes investidas pela CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira das classes investidas pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado das classes investidas e, consequentemente, da CLASSE.

II. **RISCO DE LIQUIDEZ:** Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pelas classes investidas pela CLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE visando satisfazer pedidos de resgate existentes irrealizáveis em moeda corrente nacional.

III. RISCO DE CRÉDITO – O patrimônio das classes investidas e, consequentemente, da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.

IV. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO -** As cotas das classes investidas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros de suas respectivas carteiras pelos seus administradores, ou terceiros contratados, o que impacta diretamente na precificação das cotas da CLASSE.

V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO –** A possibilidade de concentração da carteira da CLASSE e das classes investidas em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira das classes investidas e da CLASSE. Nestes casos, as gestoras das classes investidas e a GESTORA da CLASSE podem ser obrigadas a liquidar os ativos financeiros das classes investidas e da CLASSE, respectivamente, a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota das classes investidas e da CLASSE. As carteiras da CLASSE e das classes investidas podem estar expostas à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE e as classes investidas aplicam seus recursos poderá aumentar a exposição das respectivas carteiras aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

VI. **RISCO NORMATIVO -** Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSES, as classes investidas ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.

VII. **RISCO JURÍDICO -** A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, se houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

VIII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL -** Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

IX. **CIBERSEGURANÇA -** Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou de cada CLASSE.

X. **SAÚDE PÚBLICA -** Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da CLASSE.

XI. **RISCO SOCIOAMBIENTAL -** Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pela CLASSE:

a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.

b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.

c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.

d) Honorários e despesas do Auditor Independente.

e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.

i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.

k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.

l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.

m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.

n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato celebrado com a instituição que detém os direitos sobre o índice.

o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, quando aplicável.

p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.

q) Taxa Máxima de Distribuição da Classe, quando aplicável.

r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.

s) Taxa de Performance, quando aplicável.

t) Taxa Máxima de Custódia.

u) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais.

v) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, no caso de CLASSE fechada.

w) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução; e

x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Parágrafo Segundo - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão o previsto no *caput* deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

REGULAMENTO DO ARTESANAL FEEDER ST FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.377.616/0001-66
("FUNDO")

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;

II – a substituição de prestador de serviço essencial;

III – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;

IV – a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;

V – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução;

VI – o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE;

VII – a substituição ou destituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, com ou sem justa causa, observado o Parágrafo Único a seguir.

Parágrafo Único - Será considerada justa causa a comprovação de que o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA (i) atuou com fraude ou violação grave no desempenho de suas funções, devidamente comprovada por sentença judicial; (ii) foi impedido(a) de exercer permanentemente suas atividades e/ou foi descredenciado(a) pela Comissão de Valores Mobiliários; ou (iii) foi parte em processo de falência, recuperação judicial, extrajudicial ("Justa Causa").

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução que sejam de interesse de Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da seção comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será considerada instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação. As Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados manual ou eletronicamente, no formato aceito pelo ADMINISTRADOR, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, com exceção da matéria (VII) do Artigo anterior, que dependerá da aprovação por 1/2 (metade) das Cotas em circulação.

Parágrafo Quinto – O ADMINISTRADOR, a GESTORA e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas poderão convocar representantes do Auditor Independente ou quaisquer terceiros para participar das

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice, se houver.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo IX. Do Encerramento do FUNDO

Artigo 12. A liquidação do FUNDO poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (c) liquidação da(s) CLASSES por meio de Assembleia Especial; ou (d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução e nos Anexos de cada uma das CLASSES.

Artigo 13. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (b) ou (c) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 14. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 15. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 16. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

REGULAMENTO DO ARTESANAL FEEDER ST FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.377.616/0001-66
("FUNDO")

Capítulo X. Das Disposições Gerais

Artigo 17. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Parágrafo Único. As informações periódicas e eventuais do FUNDO serão divulgadas na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores, nos termos da Resolução.

Artigo 18. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 19. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 20. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

- ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA.-

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

ANEXO DA CLASSE UNICA DO ARTESANAL FEEDER ST FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.377.616/0001-66
("CLASSE")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º **ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (https://www.genialinvestimentos.com.br/).**

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º A CLASSE única do **ARTESANAL FEEDER ST FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração**,** sem SUBCLASSES.

Artigo 4º A CLASSE possui classificação ANBIMA do tipo "**Outros**" com foco de atuação "**Multicarteira outros**".

Capítulo IV. Do Público-Alvo e da Responsabilidade dos Cotistas
Investidores Profissionais/Classe Restrita

Artigo 5º Esta CLASSE é restrita para receber recursos de Investidores Profissionais sendo estes classes de investimento geridas pela STEN GESTAO PATRIMONIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.332.955/0001-22..

Artigo 6º A responsabilidade dos cotistas será Limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 7º A CLASSE tem por objetivo buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio de alocação de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ou de classes de investimento em direitos creditórios ("Cotas de FIDC"), as quais, para os fins do enquadramento da política de investimento da CLASSE e da regulamentação aplicável, são consideradas/equiparadas a direitos creditórios, observados os Critérios de Elegibilidade e os limites previstos neste Anexo.

Artigo 8º A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Cotas de FIDC ("Recursos Livres"), será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos "Ativos Financeiros de

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

Liquidez", em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

(i) títulos públicos federais;
(ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
(iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
(iv) cotas de classes que invistam exclusivamente em Títulos Públicos Federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras e operações compromissadas nesses títulos.

Parágrafo Único – A CLASSE poderá aplicar a totalidade dos Recursos Livres em um único tipo de Ativo Financeiro de Liquidez, sem qualquer compromisso de diversificação.

Artigo 9º Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

Parágrafo Único – Na data de aquisição, as Cotas de FIDC deverá cumprir os critérios de elegibilidade de acordo com este Anexo, cuja verificação é de competência da GESTORA.

Artigo 10º A CLASSE poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio.

Artigo 11º As aplicações da CLASSE não contarão com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) da GESTORA; (iii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 12º Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes às Cotas de FIDC e Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na Carteira, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, deduzidas as exigibilidades da CLASSE.

Parágrafo Único No cálculo do valor da Carteira serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo – se Cotas de FIDC ou se Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disponíveis em seu *website.*

Artigo 13º A CLASSE buscará obter o tratamento tributário sujeito à alíquota estipulada pela regulamentação fiscal vigente sobre os resgates, sem incidência periódica de imposto de renda, de modo que não há garantia de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para o referido tratamento tributário conforme regulamentação fiscal vigente e regulamentação do CMN, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de longo prazo, com incidência periódica de imposto de renda nos meses de maio e novembro de cada ano.

Artigo 14º Por determinação da GESTORA, o ADMINISTRADOR utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da CLASSE, obrigatoriamente e até a resolução integral desta, estando, ainda, sujeito à ordem de preferência a seguir:

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

i) pagamento de encargos da CLASSE, exceto pela remuneração dos Prestadores de Serviços ;

ii) pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços;

iii) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos da CLASSE, a serem incorridos no mês-calendário imediatamente subsequente ao mês-calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

iv) pagamentos de valores relacionados ao resgate das Cotas, de acordo com o estabelecido neste Anexo;

v) aquisição de Cotas de FIDC e Ativos Financeiros de Liquidez, observadas as previsões dispostas no presente Anexo.

Capítulo VI. Dos Critérios de Elegibilidade

Artigo 15º Somente poderão integrar a carteira da CLASSE Cotas de FIDC e Ativos Financeiros de Liquidez que tenham sido previamente selecionados pela GESTORA ("Critério de Elegibilidade").

Artigo 16º Caberá exclusivamente à GESTORA:

(i) a análise e prévia seleção das Cotas de FIDC passíveis de aquisição pela CLASSE; e

(ii) a seleção dos Ativos Financeiros de Liquidez a serem adquiridos pela CLASSE.

Parágrafo Único – A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Critérios de Elegibilidade.

Capítulo VII. Da Composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

Artigo 17º Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 18º Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a CLASSE deve possuir, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representado por Cotas de FIDC.

Artigo 19º A CLASSE poderá adquirir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Cotas de FIDC.

Artigo 20º A CLASSE poderá investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, da GESTORA e suas partes relacionadas.

Parágrafo Único – A GESTORA deve assegurar que, na consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, os limites dispostos neste Anexo remanescem, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas à GESTORA da CLASSE.

Artigo 21º A CLASSE poderá realizar operações nas quais o ADMINISTRADOR, a GESTORA, seus controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum do

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

ADMINISTRADOR, e/ou fundos de investimento que sejam administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, e suas respectivas partes relacionadas, atuem na condição de contraparte.

Parágrafo Primeiro - Não obstante o estabelecido acima, a CLASSE poderá investir qualquer percentual do seu patrimônio líquido em classes de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, seus controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Parágrafo Segundo - É permitida a aquisição de Direitos Creditórios pelos fundos investidos originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTORA ou partes a eles relacionadas, desde que a GESTORA, a entidade registradora e o custodiante dos direitos creditórios não sejam partes relacionadas entre si, bem como a entidade registradora e o custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.

Artigo 22º A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Parágrafo Primeiro - É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

Parágrafo Segundo - É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE.

Parágrafo Terceiro - A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.

Capítulo VIII – Comitê de Investimento

Artigo 23º A CLASSE não possuirá um Comitê de Investimento.

Capítulo IX. Das Cotas

Artigo 24º As Cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido.

Artigo 25º As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de rating) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

Artigo 26º Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

Capítulo X. Da Emissão e do Resgate das Cotas

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

Artigo 27º A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo – É facultado à GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE para aplicações.

Parágrafo Terceiro – Poderão, ainda, ocorrer aplicações e resgates em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que, no caso de aplicações, esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento da CLASSE, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais e respeitando-se, no caso de resgate, o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, caso a CLASSE tenha mais de um cotista.

Parágrafo Quarto - Todo e qualquer investimento feito na CLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

Parágrafo Quinto – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Emissão

Artigo 28º A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas a qualquer momento de sua existência, observadas as disposições regulatórias.

Artigo 29º Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos aplicados pelo Cotista.

Parágrafo Primeiro – As Cotas possuirão valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na primeira emissão. Posteriormente, deve ser utilizado o valor unitário relativo ao Dia Útil de efetiva disponibilidade de recursos para a CLASSE, desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo – As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, para fins de determinação do seu valor de integralização e resgate. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da CLASSE, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no presente Anexo, o valor da

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da CLASSE, ambos calculados no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o Fundo atua ("Cota de Fechamento").

Resgate

Artigo 30º As Cotas da CLASSE não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Parágrafo Único – Para fins deste Anexo:

I. **"Data do Pedido de Resgate":** é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.

II. **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate":** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate, que corresponde ao 120º (centésimo vigésimo) dia corrido contado da Data do Pedido de Resgate.

III. **"Data de Pagamento do Resgate":** é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º (primeiro) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Artigo 31º A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 32º A CLASSE poderá realizar resgate compulsório de cotas, a critério exclusivo da GESTORA, desde que seja realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas da CLASSE e não seja cobrada taxa de saída (esta última quando aplicável), sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, desde que mediante solicitação formal da GESTORA feita ao ADMINISTRADOR, contendo as informações sobre o evento, as quais serão comunicadas aos cotistas pelo ADMINISTRADOR, respeitando a data de conversão de cotas no mesmo dia do seu registro, sendo o respectivo pagamento realizado na Data de Pagamento do Resgate aplicável, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único – Caso o Cotista possua cotas bloqueadas, o pagamento do resgate compulsório se limitará ao valor excedente ao valor do bloqueio, garantindo a observância da ordem de bloqueio existente.

Capítulo XI. Da Distribuição de Resultados

Artigo 33º As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título dos resultados oriundos das Cotas dos fundos investidos e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

ANEXO DA CLASSE UNICA DO ARTESANAL FEEDER ST FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 58.377.616/0001-66
("CLASSE")

Capítulo XII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 34º Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL -** A CLASSE buscará obter o tratamento tributário sujeito à alíquota de 15% sobre os resgates, sem incidência periódica de imposto de renda, de modo que não há garantia de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para o referido tratamento tributário conforme regulamentação fiscal vigente e regulamentação do CMN, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de longo prazo, com incidência periódica de imposto de renda nos meses de maio e novembro de cada ano.

II. **RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO -** A CLASSE poderá perder o seu tratamento tributário em razão de eventual desenquadramento de sua carteira ou de outros fatores adversos. Nessas circunstâncias, poderá ocorrer a alteração do tratamento tributário aplicável aos cotistas. Recomenda-se que os cotistas verifiquem periodicamente a classificação tributária atualizada no *website* do ADMINISTRADOR.

III. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE e/ou a classe investida poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas da CLASSE serem superiores ao seu patrimônio. Uma CLASSE que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os Cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas (ou ganhos) significativas, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da CLASSE, bem como a ocorrência de patrimônio líquido negativo e a eventual insolvência da CLASSE.

IV. **RISCOS ASSOCIADOS À CLASSE.** Os investimentos da CLASSE estão sujeitos às variações e condições do mercado financeiro e de capitais, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em decorrência da política de investimento adotada pela CLASSE e pelas classes de investimento em direitos creditórios por elas investidas, poderá ocorrer perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

V. **RISCOS DE CONCENTRAÇÃO.** Nos termos previstos neste Anexo, a CLASSE deverá aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em Cotas dos fundos investidos. Não há limite de concentração para subscrição ou aquisição de Cotas dos fundos investidos pela CLASSE, podendo afetar negativamente a CLASSE e a rentabilidade do Cotista, tendo em vista que os resultados da CLASSE poderão depender integralmente dos resultados atingidos por uma única classe de investimento em cotas de direitos creditórios.

VI. **RISCO DE CRÉDITO.** Os direitos creditórios dos fundos investidos pela CLASSE, assim como os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes das carteiras da CLASSE, estão sujeitos à capacidade dos seus originadores/emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais obrigações.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou dos direitos creditórios ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou nos direitos creditórios de tais emissores. Mudanças na percepção da qualidade do crédito dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros e Liquidez. Na hipótese de falta de capacidade e/ou de disposição de pagamento de quaisquer emissores dos direitos creditórios, as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e a CLASSE poderão sofrer perdas, sendo que as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão até incorrer em custos para conseguir recuperar os respectivos créditos.

VII. **RISCOS ASSOCIADOS AOS ATIVOS FINANCEIROS.** Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da CLASSE estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da CLASSE e do investimento realizado pelo Cotista. O ADMINISTRADOR, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, será responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos integrantes da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate das Cotas da CLASSE.

Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos ativos integrantes da Carteira poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos integrantes da Carteira sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

Os ativos integrantes da Carteira estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos integrantes da Carteira. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez de referidos ativos;

A CLASSE poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos integrantes da Carteira em nome da CLASSE. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos integrantes da Carteira ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

A precificação dos ativos integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado ("mark-to-market"), poderão ocasionar

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas da CLASSE; e

A CLASSE aplicará suas disponibilidades financeiras exclusivamente em Cotas de FIDC e nos Ativos Financeiros de Liquidez. Considerando-se que o valor das Cotas da CLASSE será atualizado na forma estabelecida neste Anexo, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (a) das Cotas dos fundos investidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez e (b) das Cotas da CLASSE. A CLASSE poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o ADMINISTRADOR ou a GESTORA responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas ao Cotista em razão dos descasamentos de que trata este parágrafo.

VIII. **RISCOS ASSOCIADOS ÀS COTAS DOS FIDCS.** As Cotas de FIDC investidas pela CLASSE e seu respectivo administrador, gestor e custodiante não são responsáveis pela solvência dos devedores dos fundos investidos. O procedimento de cobrança dos direitos creditórios dos fundos investidos, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos à CLASSE serão pagos e recuperados.

Como regra geral, os cedentes dos direitos creditórios que compõem a carteira dos fundos investidos pela CLASSE somente terão responsabilidade pela existência, originação e formalização dos direitos creditórios cedidos à respectiva classe, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos devedores dos direitos creditórios. Os fundos investidos pela CLASSE sofrerão o impacto do inadimplemento dos direitos creditórios vencidos e não pagos pelos seus devedores. Os fundos investidos somente terão recursos suficientes para proceder ao resgate e/ou amortização das respectivas cotas à medida que seus direitos creditórios sejam devidamente pagos pelos devedores. Problemas de liquidez e/ou inadimplência dos direitos creditórios integrantes da carteira dos fundos investidos pela CLASSE poderão causar efeitos negativos ao patrimônio da CLASSE.

Adicionalmente, tendo em vista: (i) que os fundos investidos pela CLASSE buscarão adquirir, de tempos em tempos direitos creditórios originados por cedentes distintos; (ii) que cada carteira de direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos; e (iii) que os direitos creditórios que serão adquiridos dos fundos investidos pela CLASSE poderão ter processos de origem e de políticas de concessão de crédito variadas, o investimento nos fundos investidos pela CLASSE estará sujeito a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de direitos creditórios à respectiva classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da CLASSE, inclusive riscos relacionados: (a) aos critérios adotados pelo cedente para originação de direitos creditórios; (b) aos negócios e à situação patrimonial e financeira dos devedores; (c) à possibilidade dos direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (d) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios cedidos à classe, bem como ao comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e (e) a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios dos fundos investidos pela CLASSE que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

Os direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios dos fundos investidos pela CLASSE poderão conter cláusulas de pré-pagamento. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira dos fundos investidos

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

pela CLASSE e, consequentemente, da CLASSE. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pela GESTORA dos fundos investidos pela CLASSE de direitos creditórios que estejam de acordo com as condições de investimento e os critérios de elegibilidade, nos termos do respectivo regulamento. Desse modo, a GESTORA poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos fundos investidos pela CLASSE, o que pode afetar de forma negativa a rentabilidade inicialmente esperada para as cotas das classes de investimento em direitos creditórios investidas pelos fundos investidos e, consequentemente, para a CLASSE.

As classes de investimento em direitos creditórios investidas pelos fundos investidos poderão incorrer no risco de os direitos creditórios serem alcançados por obrigações assumidas por quaisquer dos cedentes e/ou em decorrência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência de qualquer dos cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos direitos creditórios adquiridos pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pelos fundos investidos consistem (i) na existência de garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão à respectiva classe, sem conhecimento da classe, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios, ocorridas antes da sua cessão à respectiva classe e sem o conhecimento da classe, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas por qualquer dos cedentes, e (iv) na revogação ou resolução da cessão dos direitos creditórios à respectiva classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os seus credores por qualquer dos cedentes. Nestas hipóteses os direitos creditórios cedidos às classes de investimento em direitos creditórios investidos pelos fundos investidos poderão ser alcançados por obrigações dos cedentes e o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pelos fundos investidos e, consequentemente, da CLASSE, poderá ser afetado negativamente.

A contratação pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pelos fundos investidos de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor do patrimônio líquido das classes e, consequentemente, da CLASSE, superiores àquelas que ocorreriam de tais estratégias não fossem utilizadas. O uso de estratégias com operações de derivativos pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pelos fundos investidos, mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial, envolve riscos distintos e possivelmente mais significativos que os riscos associados aos investimentos tradicionais, dependendo da característica do derivativo utilizado e da composição das carteiras das classes de investimento em direitos creditórios investidos pelos fundos investidos. As classes de investimento em direitos creditórios investidos pelos fundos investidos utilizam estratégias com derivativos como parte integrante de suas políticas de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em perdas patrimoniais ao seu cotista e, consequentemente, à CLASSE.

A cobrança dos direitos creditórios a vencer das classes de investimento em direitos creditórios investidos pelos fundos investidos poderá ser feita pelo respectivo cedente ou por terceiros contratados, nos termos do respectivo regulamento e/ou instrumentos que formalizam os direitos creditórios. Eventualmente, as classes de investimento em direitos creditórios investidas pelos fundos investidos poderão contratar um ou mais agentes de cobrança para realizar a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos direitos creditórios inadimplidos. Deste modo, não é possível garantir que o fluxo de pagamento dos direitos creditórios e dos direitos creditórios inadimplidos será feito em conta da respectiva classe e/ou em contas segregadas, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pelos fundos investidos e, consequentemente, da CLASSE.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

Os originadores dos direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pelos fundos investidos atuam em diferentes setores da economia, encontrando-se sujeitos, portanto, à retração em decorrência de recessão e/ou crise econômica. Havendo tais eventos negativos na economia, a capacidade de pagamento dos direitos creditórios ficará comprometida, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pelos fundos investidos e, consequentemente, da CLASSE.

Os cedentes dos direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pelos fundos investidos podem, a qualquer momento e por diversos fatores, deixar de ceder direitos creditórios elegíveis às classes. A existência das classes de investimento em direitos creditórios investidas pelos fundos investidos está condicionada à continuidade das operações dos respectivos cedentes com direitos creditórios elegíveis. Dependendo do setor da economia onde atuam os cedentes, da concorrência por eles enfrentada e da vontade unilateral dos cedentes em ceder direitos creditórios elegíveis às classes de investimento em direitos creditórios investidas pelos fundos investidos, não haverá direitos creditórios elegíveis em volume suficiente para alcançar a meta de rentabilidade das Cotas dos fundos investidos, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido da CLASSE.

IX. **RISCOS DE DESCONTINUIDADE.** Este Anexo prevê hipóteses em que as Cotas da CLASSE poderão ser resgatadas compulsoriamente. Deste modo, o Cotista terá seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela CLASSE, não sendo devida pela CLASSE, pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou pelo custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Este Regulamento prevê hipóteses em que as Cotas da CLASSE poderão ser resgatadas mediante a entrega de Cotas dos fundos investidos e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento ao Cotista. Nessas situações, o Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar as Cotas dos fundos investidos e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos.

X. **RISCOS OPERACIONAIS.** O não cumprimento das obrigações para com a CLASSE por parte do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados entre estes, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da Carteira, administração da CLASSE, custódia e controladoria de ativos da CLASSE. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais à CLASSE e ao Cotista.

XI. **RISCO MACROECONÔMICO.** A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários e/ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza econômica, financeira ou política que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiros, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e/ou mudanças legislativas, assim como em decorrência dos riscos inerentes a sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco previstos nesta cláusula, poderá resultar em perda, pelo Cotista, de valores do principal de seus investimentos na CLASSE.

XII. **RISCO DE LIQUIDEZ.** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a CLASSE estará sujeita a riscos de liquidez dos ativos detidos em Carteira, situação em que a CLASSE poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

XIII. **OUTROS RISCOS.** A propriedade das Cotas da CLASSE não confere ao Cotista propriedade direta sobre as Cotas dos fundos investidos e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas da CLASSE detidas. A CLASSE e as aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do custodiante, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), podendo ocorrer perda total do capital investido pelo Cotista ou patrimônio negativo e a eventual insolvência da CLASSE e dos fundos investidos.

XIV. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO –** Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativos para a CLASSE e seus Cotistas.

Parágrafo Único - A CLASSE também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR e da GESTORA, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos direitos de crédito e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à CLASSE, os quais poderão causar prejuízos para a CLASSE e para o Cotista.

Capítulo XIII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

Artigo 35º A CLASSE está sujeita à taxa de administração correspondente a 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano), observada a quantia mínima mensal de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior, a qual remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, processamento dos ativos e a escrituração de cotas da CLASSE. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de administração máxima de 0,10% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de administração da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 36º A CLASSE está sujeita à **taxa de gestão** de 0,40% a.a. (quarenta centésimos por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido, a qual remunera a GESTORA pela prestação dos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e dos demais prestadores de serviços que ela venha a contratar, em nome da CLASSE, exceto os distribuidores de cotas. Os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de gestão deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de gestão supramencionada é a taxa de gestão mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de gestão máxima de 0,40% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de gestão mínima e a taxa de gestão das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de gestão da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 37º Não será cobrada taxa de distribuição da CLASSE, devido à inexistência de esforço de venda.

Artigo 38º A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,035% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R$ 1.500,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 39º A CLASSE, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% da valorização da cota da CLASSE que, em cada resgate e/ou semestre civil, exceder 100% da variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sendo a taxa de performance cobrada após dedução de todas as despesas inclusive Taxa de Administração ("Taxa de Performance").

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance prevista acima será provisionada diariamente, com base nos dias úteis do período do semestre civil ("Período de Apuração"), para que seus efeitos reflitam no valor da apuração diária da Cota e, consequentemente, nos resgates realizados ao longo dos períodos de apuração, sendo certo que o número de Cotas de cada Cotista não será alterado.

Parágrafo Segundo - O pagamento à GESTORA será realizado no mês subsequente ao encerramento do Período de Apuração descrito acima, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive a Taxa de Administração e de Gestão prevista neste Anexo.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo no pagamento realizado a cada resgate, o primeiro período de cobrança será o intervalo entre a data de início das atividades da CLASSE, ou a data de instituição da referida taxa, conforme o caso, e a data de encerramento do Período de Apuração descrito acima.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

Parágrafo Quarto – Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida Taxa de Performance à GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços. Em tal caso, à nova gestora será devida Taxa de Performance em relação ao período entre o início de suas atividades na CLASSE e a data de apuração estabelecida no presente Anexo, considerando-se, nesta hipótese, como cota base o valor patrimonial da cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo índice de referência, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a referida substituição.

Parágrafo Quinto - A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

Parágrafo Sexto – Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base ("Benchmark Negativo"), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

1. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e

2. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

Parágrafo Sétimo - Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota da CLASSE for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

Artigo 40º Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Artigo 41º As despesas a seguir descritas constituem encargos desta CLASSE, quando aplicáveis à estrutura e aos ativos integrantes de sua carteira:

i) Despesas com registros dos Direitos Creditórios, exclusivamente quando compatíveis com a estrutura dos investimentos realizados pela CLASSE e com a regulamentação aplicável.

ii) Honorários e despesas do consultor especializado, se contratado.

iii) Honorários e despesas do agente de cobrança, quando relacionados a Direitos Creditórios de titularidade direta da CLASSE, quando aplicável.

Capítulo XIV. Eventos de Avaliação

Artigo 42º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades da CLASSE em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar: (i) pela não liquidação da CLASSE; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da CLASSE, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral acima, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da CLASSE.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

Artigo 43º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novas Cotas dos fundos investidos deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Geral convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novas Cotas dos fundos investidos pela CLASSE.

Artigo 44º São considerados Eventos de Avaliação:

(i) caso qualquer Prestador de Serviço Essencial tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;

(ii) não observância, por Prestador de Serviços Essenciais, dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que, notificado por escrito, em seu endereço, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual também deverá ser enviada ao outro Prestador de Serviços Essenciais; e

(iii) aquisição, pela CLASSE, de Cotas dos fundos investidos que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição.

Capítulo XV. Eventos de Liquidação

Artigo 45º As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação, ficando o ADMINISTRADOR obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação da CLASSE:

(i) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(ii) cessação ou renúncia pelo ADMINISTRADOR ou pela GESTORA, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração da CLASSE, previstos no Regulamento e neste Anexo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento; e

(iii) não pagamento dos valores de resgate das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Anexo.

Artigo 46º Verificando-se um Evento de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação da CLASSE, o resgate das Cotas detidas pelos cotistas dissidentes, pelo seu valor, na forma prevista neste Anexo.

Parágrafo Único - Caso a CLASSE não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas dos cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na CLASSE serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas, após o pagamento dos encargos da CLASSE.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

Artigo 47º Exceto se a Assembleia Geral determinar a não liquidação antecipada da CLASSE, serão resgatadas todas as Cotas da CLASSE. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

(i) o ADMINISTRADOR: **(a)** liquidará todos os investimentos e aplicações mantidos pela CLASSE; e **(b)** transferirá todos os recursos recebidos à CLASSE;
(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela CLASSE, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à CLASSE; e
(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Anexo, o ADMINISTRADOR debitará da conta da CLASSE e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 48º Caso a CLASSE não detenha, na data de liquidação antecipada da CLASSE, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega das Cotas dos fundos investidos e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas, observado que o resgate poderá ser realizado fora do ambiente da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 49º Qualquer entrega de Cotas dos fundos investidos e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da CLASSE, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 50º A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega das Cotas dos fundos investidos e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Anexo e o disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 51º Caso a Assembleia Geral convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega das Cotas dos fundos investidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, as Cotas dos fundos investidos e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a CLASSE perante as autoridades competentes.

Artigo 52º Os Cotistas deverão eleger um administrador para o referido condomínio de Cotas dos fundos investidos e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Cotas dos fundos investidos e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

Artigo 53º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Geral acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

Artigo 54º O custodiante e/ou a entidade registradora, conforme o caso, fará a guarda dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da Assembleia Geral acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao custodiante e/ou à entidade registradora, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Capítulo XVI. Mecanismos para Gerenciamento de Liquidez

Artigo 55º Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de liquidez, a GESTORA poderá aplicar mecanismos de gerenciamento de liquidez de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos na sua política interna, não podendo ser responsabilizada por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Artigo 56º A GESTORA poderá, unilateralmente, fechar a CLASSE para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, a GESTORA comunicará o ADMINISTRADOR para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante.

Artigo 57º Nos casos em que a Classe for fechada para resgates, a GESTORA poderá, por ato unilateral, cindir do patrimônio da CLASSE os ativos que, em decorrência de evento excepcional e/ou inesperado, tenham se tornado ilíquidos e/ou apresentem significativa dificuldade de precificação, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe de condomínio fechado ("Side Pocket"), podendo ser incluída na cisão parcela de ativos líquidos necessária à subsistência e condução das atividades do Side Pocket, conforme aplicável.

Parágrafo Único – A GESTORA comunicará imediatamente ao ADMINISTRADOR a decisão de implementação do Side Pocket, cabendo ao ADMINISTRADOR adotar as providências que lhe forem aplicáveis para sua implementação e divulgação de fato relevante.

Capítulo XVII. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da CLASSE

Artigo 58º A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 59º A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

Artigo 60º Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

(i) os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;

(ii) em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;

(iii) a deliberação dos Cotistas pela insolvência da CLASSE de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e

(iv) será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 61º O ADMINISTRADOR fica obrigado a avaliar a ocorrência de patrimônio líquido negativo caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE.

Capítulo XVIII. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 62º As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Especial poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Especial será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada cotista no cômputo de voto.

Capítulo XIX. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 63º A liquidação da CLASSE poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução; ou (d) a CLASSE que mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da legislação atualmente vigente.

Parágrafo Primeiro - Em todas as hipóteses expostas acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, conforme aplicável, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento.

Parágrafo Terceiro - O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitida a entrega em Cotas dos fundos investidos e Ativos Financeiros de Liquidez.

Parágrafo Quarto - Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelos Prestadores de Serviços Essenciais acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Geral que deliberar sobre o plano de liquidação.

Artigo 64º O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 65º O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto à entrega dos valores aos Cotistas em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XX. Das Disposições Gerais

Artigo 66º A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 67º Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre CLASSES, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos

Docusign Envelope ID: 8961AA92-52A9-8158-81A8-17162B1108FA

a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. **Cada CLASSE de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.**

Artigo 68º As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos Cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, não estando sujeitos a atualização ou remuneração.